



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e da Economia e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 64/2019:

Actualiza as taxas cobradas pela emissão do Bilhete de Identidade, previstas no Diploma Ministerial n.º 261/2010, de 24 de Dezembro.

Diploma Ministerial n.º 65/2019:

Actualiza as taxas cobradas pela concessão, renovação ou substituição do Passaporte, Documentos de Viagem, Vistos e Documento de Identificação e Residência para Estrangeiro (DIRE), previstas nos Diplomas Ministeriais n.º 56 e n.º 57/2017, ambos de 6 de Setembro.

Ministério da Administração Estatal e Função Pública:

Diploma Ministerial n.º 66/2019:

Defini os critérios de operacionalização dos actos administrativos relativos ao ingresso, promoção, progressão e mudança de carreira no âmbito das medidas aprovadas pelo Decreto n.º 80/2018, de 21 de Dezembro.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 64/2019

de 5 de Julho

Tornando-se necessário actualizar as taxas cobradas pela emissão do Bilhete de Identidade, previstas no Diploma Ministerial n.º 261/2010, de 24 de Dezembro, os Ministros

do Interior e da Economia e Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5 do Decreto n.º 11/2008, de 29 de Abril, determinam:

Artigo 1. Pela concessão, renovação ou substituição do Bilhete de Identidade são cobradas as seguintes taxas:

- a) Para menores de 18 anos de idade 85,00 MT;
- b) Para maiores de 18 anos de idade 160,00 MT.

Art. 2. O valor da receita arrecadada com as taxas referidas no artigo anterior é canalizado pela Direcção Nacional de Identificação Civil à Direcção de Área Fiscal Competente até ao dia 10 de cada mês seguinte ao da cobrança, através de Guia Modelo B.

Arti. 3. 1. O valor da receita arrecadada nos termos do presente Diploma Ministerial visa garantir o cumprimento das obrigações assumidas com a entidade adjudicada para o fabrico do Bilhete de Identidade, sendo o remanescente repartido pelo Estado, de acordo com o n.º 2 do presente artigo.

2. O remanescente do valor referido no número anterior tem o seguinte destino:

- a) 60% para o melhoramento dos serviços de identificação civil;
- b) 40% para o Orçamento do Estado.

Art. 4. As dúvidas suscitadas da aplicação do presente Diploma Ministerial são esclarecidas por Despacho do Ministro do Interior.

Art. 5. É revogado o Diploma Ministerial n.º 261/2010, de 24 de Dezembro.

Art. 6. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, aos 24 de Maio de 2019. — O Ministro do Interior, *Jaime Basílio Monteiro*. — O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*.

Diploma Ministerial n.º 65/2019

de 5 de Julho

Tornando-se necessário actualizar as taxas cobradas pela concessão, renovação, prorrogação ou substituição do Passaporte, Documentos de Viagem, Vistos e Documento de Identificação e Residência para Estrangeiro (DIRE), prevista no Diploma Ministerial n.º 57/2017, de 6 de Setembro, os Ministros do Interior e da Economia e Finanças, ao abrigo do artigo 2 do Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 5 do Decreto n.º 13/2008, de 29 de Abril, determinam:

Artigo 1. As taxas cobradas pela concessão, renovação, prorrogação ou substituição do Passaporte, Documentos de Viagem, Visto e DIRE, constam dos Anexos 1, 2, 3 e 4 ao presente Diploma Ministerial, de que são parte integrante.

Art. 2. Os Serviços de Migração cobram aos beneficiários dos documentos emitidos e serviços prestados, taxas constantes dos anexos 1, 2, 3 e 4 ao presente Diploma Ministerial.

Art. 3. O valor cobrado pela emissão e prorrogação de vistos, bem como pela emissão, renovação ou substituição de DIRE respeita, sempre que for o caso, o teor dos Acordos firmados entre a República de Moçambique e outros Estados e Organizações Internacionais.

Art. 4. 1. O valor cobrado pela emissão, renovação, prorrogação ou substituição de DIRE, em relação aos cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) é o constante do Anexo 3 ao presente Diploma Ministerial, em cumprimento da Resolução n.º 42/2004, de 22 de Setembro que ratifica o Acordo sobre a Isenção de Taxas e Emolumentos devidos pela emissão e renovação de Autorização de Residência.

2. Os Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia estão isentos do pagamento da taxa cobrada pela sua emissão e prorrogação, quando exista reciprocidade de tratamento.

Art. 5. 1. O valor cobrado pela concessão, renovação ou substituição do Passaporte, Documentos de Viagem, Vistos e DIRE visa garantir o cumprimento das obrigações assumidas com a entidade adjudicada para o fabrico de Passaporte, Documentos de Viagem, Vistos e DIRE, sendo o remanescente repartido pelo Estado, de acordo com o n.º 2 do presente artigo.

2. O remanescente do valor referido no número anterior tem o seguinte destino:

- a) 60% para o Serviço Nacional de Migração, que se destina à garantia de emolumentos, prémios pecuniários e melhoramento dos serviços;
- b) 40% para o Orçamento do Estado.

Art. 6. O valor cobrado pela emissão, renovação, substituição ou prorrogação do Passaporte, Documentos de Viagem, Vistos e DIRE é canalizado pelo Serviço Nacional de Migração à Direcção de Área Fiscal competente, até o dia 10 do mês seguinte ao da cobrança, através de Guia Modelo B. "

Art. 7. As dúvidas suscitadas da aplicação do presente Diploma são esclarecidas por Despacho do Ministro do Interior.

Art. 8. É revogado o Diploma Ministerial n.º 57/2017, de 6 de Setembro.

Art. 9. O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, aos 24 de Maio de 2019. — O Ministro do Interior, *Jaime Basílio Monteiro*. — O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*

Anexo 1

Tabela de Execução Normal

Designação	Meticais
I. Passaporte	2,400.00
Certificado de Emergencia	400.00
Certificado de Emergencia para estrangeiro	6,030.00
Documento de Viagem para Mineiro e trabalhador sazonal	400.00
Documento de Viagem para refugiados	3,750.00

II. Autorização de Residência	
Residência Temporária	33,760.00
Residência Permanente	62,520.00
Residência Vitalícia	62,520.00
III. Vistos	
Visto de Transbordo de Tripulantes	6,252.00
Visto de Trânsito	6,252.00
Visto Simples de 1 a 30 dias	6,252.00
Visto Simples de 31 a 60 dias	12,504.00
Visto Simples de 61 a 90 dias	18,756.00
Visto de Estudantes	6,252.00
Visto de Trabalho 1 a 90 dias	8,440.00
Visto de Trabalho 91 a 180 dias	16,880.00
Visto de Trabalho 181 a 365 dias	33,760.00
Visto para Actividades de Investimento 1 a 90 dias	8,440.00
Visto para Actividades de Investimento 91 a 180 dias	16,880.00
Visto para Actividades de Investimento 181 a 365 dias	33,760.00
Visto de Permanência Temporária 1 a 90 dias	8,440.00
Visto de Permanência Temporária 91 a 180 dias	16,880.00
Visto de Permanência Temporária 181 a 365 dias	33,760.00

Anexo 2

Tabela de Execução Urgente

Designação	Meticais
I. Passaporte	2,775.00
Certificado de Emergencia	463.00
Certificado de Emergencia para estrangeiro	6,980.00
Documento de Viagem para Mineiro e trabalhador sazonal	463.00
Documento de Viagem para refugiados	4,340.00
II. Autorização de Residência	
Residência Temporária	39,080.00
Residência Permanente	72,370.00
Residência Vitalícia	72,370.00
III. Vistos	
Visto de Transbordo de Tripulantes	7,240.00
Visto de Trânsito	7,240.00
Visto Simples de 01 a 30 dias	7,240.00
Visto Simples de 31 a 60 dias	14,470.00
Visto Simples de 61 a 90 dias	21,710.00
Visto de Estudantes	7,240.00
Visto de Trabalho 1 a 90 dias	9,770.00
Visto de Trabalho 91 a 180 dias	19,540.00
Visto de Trabalho 181 a 365 dias	39,080.00
Visto para Actividades de Investimento 1 a 90 dias	9,770.00
Visto para Actividades de Investimento 91 a 180 dias	19,540.00
Visto para Actividades de Investimento 181 a 365 dias	39,080.00
Visto de Permanência Temporária 1 a 90 dias	9,770.00
Visto de Permanência Temporária 91 a 180 dias	19,540.00
Visto de Permanência Temporária 181 a 365 dias	39,080.00

Anexo 3**Tabela de Execução Normal**

Designação	Meticais
I. Autorização de Residência	
Residência Temporária	29,310.00
Residência Permanente	29,310.00
Residência Vitalícia	29,310.00

Anexo 4**Tabela de Execução Expresso**

Designação	Meticais
I. Passaporte	7,200.00

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E FUNÇÃO PÚBLICA

Diploma Ministerial n.º 66/2019

de 5 de Julho

Havendo necessidade de emitir directivas relativas ao processo de gestão de recursos humanos do aparelho do Estado, nos termos do artigo 8 do Decreto n.º 80/2018, de 21 de Dezembro, no uso das competências atribuídas pelo artigo 3, alínea e) (ii), do Decreto Presidencial n.º 7/2015, de 2 de Março, determino:

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Diploma tem por objecto definir os critérios de operacionalização dos actos administrativos relativos ao ingresso, promoção, progressão e mudança de carreira no âmbito das medidas aprovadas pelo Decreto n.º 80/2018, de 21 de Dezembro.

ARTIGO 2

(Provimento de lugar)

1. O provimento de lugar vago no quadro de pessoal do aparelho do Estado deve privilegiar a mobilidade de funcionários do Estado.

2. Não havendo funcionários na situação referida no número anterior, a instituição interessada deve solicitar, a entidade que superintende a área da função pública, a abertura de concurso interno no aparelho do Estado.

3. Prevalecendo a situação de inexistência de funcionários para o preenchimento de lugar vago, a entidade que superintende a área da função pública poderá autorizar a abertura de concurso público de ingresso ao nível dos Órgãos Centrais e, nas Secretarias Provinciais e Distritais a nível dos Órgãos Locais do Estado.

4. Excepto para os profissionais de Saúde e Professores, a abertura de concurso referida no número anterior deve decorrer de situações de morte, aposentação, exoneração, demissão ou expulsão ocorridas a partir de 2018.

5. No processo de provimento resultante de situações referidas no número anterior, para cada 3 lugares vagos deve ocorrer 1 admissão.

6. Só é admitido o provimento de candidatos que reunirem requisitos constantes dos qualificadores profissionais de uma das carreiras vagas decorrentes da situação de morte, aposentação, exoneração, demissão ou expulsão.

ARTIGO 3

(Abertura do concurso público de ingresso)

1. O pedido de abertura do concurso de ingresso deve ser acompanhado dos seguintes documentos comprovativos de existência de vagas no quadro de pessoal, resultantes de:

a) Morte:

- i. Fotocópia autenticada do Título de provimento na Administração Pública;
- ii. Bilhete de Identidade;
- iii. Boletim de óbito do funcionário;
- iv. Documento que declara que até a data da sua morte, o funcionário exercia funções na instituição;
- v. NUIT.

b) Aposentação:

- i. Fotocópia autenticada do Título de provimento na Administração Pública;
- ii. Bilhete de Identidade;
- iii. Despacho de aposentação do funcionário;
- iv. NUIT.

c) Exoneração:

- i. Fotocópia autenticada do Título de provimento na Administração Pública;
- ii. Bilhete de Identidade;
- iii. Despacho de Exoneração do funcionário;
- iv. NUIT.

d) Demissão:

- i. Fotocópia autenticada do Título de provimento na Administração Pública;
- ii. Bilhete de Identidade;
- iii. Despacho de Demissão do funcionário;
- iv. NUIT.

e) Expulsão:

- i. Fotocópia autenticada do Título de provimento na Administração Pública;
- ii. Bilhete de Identidade;
- iii. Despacho de Expulsão do funcionário;
- iv. NUIT.

ARTIGO 4

(Actos administrativos referentes à promoção, progressão e mudança de carreira)

1. Os actos administrativos referentes à promoção, progressão e mudança de carreira devem obedecer os tectos orçamentais comunicados por via de Ofício do Ministro que superintende a área da Função Pública e devem ocorrer em estrita observância dos requisitos constantes nos artigos 8, 9 e 10 do Decreto n.º 30/2018, de 22 de Maio, que aprova o Regulamento do Subsistema de Carreiras e Remuneração.

2. Os Ministérios e Secretarias Provinciais devem elaborar, no programa *excel*, analisar e enviar, em formato electrónico e físico, ao Ministério que superintende a área da Função Pública, quatro cópias das listas dos funcionários que devem se beneficiar de actos administrativos com o respectivo impacto orçamental,

de acordo com os mapas constantes no anexo I, para efeitos de verificação da conformidade.

- a) No caso dos Ministérios, as listas referidas no número anterior devem conter informação desagregada das instituições subordinadas, tuteladas, delegações ou representações a nível local que não se subordinam ao Governo Provincial ou Distrital.
- b) No caso dos órgãos de soberania, as listas devem conter informação desagregada das representações a nível local.
- c) No caso das Secretarias Provinciais, as listas devem conter informação desagregada das Direcções Provinciais, Distritais e das Instituições sediadas na Província que não sejam tuteladas ou subordinadas de órgãos centrais.

3. Feita a verificação da conformidade, as listas são homologadas e enviadas aos respectivos sectores pelo Ministério que superintende a área da Função Pública, ao Tribunal Administrativo e à Direcção Nacional de Contabilidade Pública para efeitos de controlo.

4. Os actos administrativos sujeitos ao concurso devem ser acompanhados por cópias da lista dos candidatos e da lista final dos candidatos aprovados.

5. As listas dos funcionários que devem se beneficiar de actos administrativos devem ser enviados ao Ministério que superintende a área da Função Pública, pelos Secretários Gerais, Secretários Permanentes de Ministérios e Secretários Permanentes Provinciais.

6. Nas instituições que não ostentam as funções referidas no número 5 do presente artigo e que não sejam tuteladas nem subordinadas, as listas dos funcionários que devem se beneficiar de actos administrativos devem ser enviadas pelos respectivos dirigentes.

Anexo I.

a) Promoção

N.º de ordem	Nome do funcionário	Carreira	Classe	Escalão	Classe e Escalão onde vai ser enquadrado	Impacto orçamental

b) Progressão

N.º de ordem	Nome do funcionário	Carreira	Classe	Escalão	Escalão onde vai ser enquadrado	Impacto orçamental

c) Mudanças de carreira

N.º de ordem	Nome do funcionário	Nível habilitacional adquirido	Ano de conclusão	Área de Formação	Carreira	Classe	Escalão	Carreira onde vai ser enquadrado	Classe	Escalão	Impacto orçamental

ARTIGO 5

(Homologação das listas de funcionários para realização de actos administrativos)

1. A homologação das listas de funcionários para a realização de actos administrativos é feita mediante a apresentação da respectiva lista, acompanhada pelo Ofício que comunica o tecto emitido pela entidade que superintende a área da função pública.

2. A Declaração de Cabimento Orçamental deve ser emitida e assinada pelo Director Nacional e Director Nacional Adjunto da Contabilidade Pública, a nível central, e pelo Director Provincial e Director Provincial Adjunto da Economia e Finanças, a nível local.

ARTIGO 6

(Prazo para os Actos administrativos)

As promoções, progressões e mudanças de carreira, referidas no presente Diploma, devem ser realizadas até 31 de Outubro de 2019.

ARTIGO 7

(Responsabilidade disciplinar)

O incumprimento das normas do presente Diploma é sancionado nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável.

ARTIGO 8

(Revogação)

É revogado o Diploma Ministerial n.º 49/2018, de 23 de Maio e toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

ARTIGO 9

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Aprovado aos 22 de Abril de 2019. — A Ministra, *Carmelita Rita Namashulua*.